

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Acrescenta art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária substitutiva para os Municípios que possuem até trinta mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 22-C. A contribuição previdenciária dos Municípios que possuem até trinta mil habitantes, em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhes prestem serviço, prevista no art. 22 desta Lei, é substituída pela contribuição de dois por cento incidente sobre a respectiva receita corrente líquida.

§ 1º Para efeito do cálculo da base de incidência da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, entende-se por receita corrente líquida aquela definida no inciso IV e no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contribuição substitutiva prevista no *caput* deste artigo deverá ser recolhida até o dia 20 do mês seguinte ao da respectiva competência ou no dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente bancário.

§ 3º A substituição contributiva prevista neste artigo não dispensa as prefeituras municipais do recolhimento à

Secretaria da Receita Federal do Brasil das contribuições devidas pelos segurados que lhes prestem serviço. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de custeio da Seguridade Social, mais especificamente da Previdência Social, prevê, em seu art. 22, que as empresas e demais entidades a elas equiparadas devem contribuir para o financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS com base no total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos trabalhadores que lhes prestem serviços, à alíquota média de 22%.

Tal norma legal aplica-se às prefeituras municipais, equiparadas à empresa para efeito da legislação previdenciária. Dessa forma, todos os Municípios devem efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente a 22% de todos os pagamentos efetuados aos seus servidores e demais prestadores de serviço.

Cabe destacar, no entanto, que muitos Municípios brasileiros não dispõem de capacidade de pagamento para suportar esse encargo fiscal. De fato, a cada dois anos são editadas leis de parcelamentos especiais de débitos previdenciários para permitir que os Municípios reparcem suas dívidas, obtenham a Certidão Negativa de Débito e voltem a contratar com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e a receber transferências voluntárias oriundas da União.

Essa situação é particularmente complicada para os Municípios de menor porte, pois estes não possuem uma economia forte o bastante para que a receita oriunda dos tributos suporte o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos.

Para reverter em definitivo esse quadro, o presente projeto de lei de nossa autoria institui contribuição previdenciária substitutiva para os Municípios de menor porte, assim considerados aqueles que possuem até 30 mil habitantes. A nova contribuição corresponderá a 2% da receita corrente líquida, definida no art. 2º, inciso IV e § 1º da Lei Complementar nº

101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo esta Lei Complementar, a receita corrente líquida dos Municípios corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços, de transferências correntes e das receitas provenientes da compensação financeira entre regimes previdenciários, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social. Também são computados na receita corrente líquida os valores pagos e recebidos a título de compensação pelas perdas decorrentes da isenção de ICMS prevista na Lei Complementar nº 87, de 1996, e legislação posterior, e aqueles oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Cabe destacar que esse tratamento previdenciário diferenciado está respaldado pelas recentes desonerações da folha de pagamentos promovidas pelas Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, no âmbito do Plano Brasil Maior. Em que pesem tais desonerações terem sido direcionadas às empresas com o objetivo de “sustentar o crescimento econômico inclusivo em um contexto econômico adverso”, julgamos que a sua aplicação aos Municípios de menor porte também contribuirá para o fortalecimento das economias locais com repercussão positiva no desenvolvimento econômico do país.

Tendo em vista, portanto, a relevância da matéria contida no nosso Projeto de Lei, contamos o apoio dos Senhores Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE